



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**GABINETE DO CONSELHEIRO ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO**

PROCESSO	<b>07179/20</b>
JURISDICIONADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO
RESPONSÁVEL	Luiz Waldvogel de Oliveira Santos
ASSUNTO	PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA
DECISÃO DO RELATOR	ATENDIMENTO AOS PRÉ-REQUISITOS DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. DEFERIMENTO.

**DECISÃO SINGULAR – DSPL – TC 00039/21**

Este **Tribunal**, na sessão de **31 de abril de 2021**, examinou o **PROCESSO TC-07179/20**, referente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da **Prefeitura Municipal de Assunção**, relativa ao **exercício 2019**, e decidiu por meio do Acórdão APL – TC nº 00113/21.

- a) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão, referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos;
- b) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) APLICAR MULTA ao Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 36,74 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II e VIII da Lei Complementar 18/93;
- d) ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuarem o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- e) RECOMENDAR ao gestor no sentido de: • Melhorar o controle das finanças públicas, evitando distorções financeiras, em observância ao equilíbrio orçamentário; • Aprimorar o sistema de controle de combustíveis, visando maior eficiência; • Atuar sobre os casos de acumulação ilegal de cargos públicos, em observância ao art. 37, XVI da Constituição Federal; • Observar a cartilha do TCU que trata da Aquisição de Medicamentos para Assistência Farmacêutica do SUS e Orientações para aquisições públicas de medicamentos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- f) Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

A decisão foi publicada na **edição Nº 2682 do Diário Oficial Eletrônico**, com data de **06/05/2021**.

Em **01/06/2021** o gestor, Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, apresentou **pedido de parcelamento da multa** que lhe foi imposta.

**Considerando** os dispostos nos artigos 207, 208, 210 e 211 do Regimento Interno deste Tribunal, **o Relator decide DEFERIR o pedido feito pelo Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, em 02 (duas) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o equivalente a 18,37 UFR/PB**, observando que cada parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato àquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal. Ressaltando ainda que, o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente. Cada parcela será atualizada na data do seu recolhimento pelo correspondente órgão arrecadador, estadual ou municipal.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

João Pessoa, 08 de junho de 2021

-----  
*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho*

Assinado 9 de Junho de 2021 às 07:07



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

RELATOR